

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
**PROCESSO: 0031900-60.2005.5.05.0034 RT**

**DECISÃO**

A análise dos autos demonstra que o Grupo Sedna apresentou requerimento de concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse liberada parte considerável dos bloqueios realizados nas contas dos demandados integrantes do grupo (seq.636.1).

Então, em decorrência da postura dos executados, até então aparentemente colaborativa, por meio da indicação de montante incontroverso e prontificação para oferecimento de garantias, este Juízo concedeu tutela de urgência para que fosse mantido bloqueado apenas o montante de R\$1.736.590,14, conforme estimativa apresentada pelos próprios devedores, com liberação de todo os ativos financeiros restantes (seq.733.1 e 813.1).

Deixou-se claro, conforme reiteradas manifestações e esclarecimentos prestados, que todas as questões definitivas, relativas à responsabilidade ou à delimitação do débito, seriam definidas em momento oportuno, após o desmembramento do processo, o que vem sendo diligenciado junto à área de tecnologia do Tribunal.

Todavia, logo depois do cumprimento quase integral das ordens de desbloqueio, e antes mesmo da apresentação de impugnação pelos exequentes acerca do tema, os réus opuseram embargos declaratórios em que afirmam que não reconhecem qualquer responsabilidade, até mesmo da Sedna, e sustentam que o débito deveria ter sido diretamente cobrado dentro de dois anos contados de sua saída, sendo supostamente irrelevante o fato de as reclamações terem sido ajuizadas dentro do prazo, porque propostas somente contra a Plascalp.

Aduzem que não foi oferecido pagamento, mas oferta graciosa de paz, limitada ao período compreendido tão somente até 2005, não abrangendo as quantias até 2007.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 14:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594894187.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 11:35 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594568849.

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
**PROCESSO: 0031900-60.2005.5.05.0034 RT**

Requerem, sucessivamente à alegação de total ausência de responsabilidade, seja reconhecida a subsidiariedade, argumentando que **“essa caução somente deve ser convertida em pagamento, se não houver pagamento ou acordo por parte da Plascalp e desde que isso implique reconhecimento de extinção da responsabilidade da Sedna e de inexistência de responsabilidade dos demais requerentes/embarcantes”**.

Por fim, salientam em sua peça que a Sedna é a única ex-sócia da Plascalp, como se somente esta pudesse, eventualmente, ser atingida pela futura decisão de mérito.

Dentro deste contexto, constata-se a existência de uma litigiosidade em níveis incompatíveis com o caráter colaborativo que possibilitou a prática de medidas executivas menos gravosas do que as adotadas em execuções ordinárias muito menos complexas.

Em que pese o débito inicial da Sedna, desatualizado e já com limitação temporal, tenha sido estimado em quase 12.000.000,00 (doze milhões de reais), foi decidido que, até a decisão final, os bloqueios ficariam limitados a menos de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Observe-se que este Juízo, por decisão precária, admitiu a limitação da garantia em dinheiro a menos de 20% do montante inicialmente estimado, antes mesmo de adentrar no mérito das razões apresentadas nos cálculos dos réus.

Entretanto, evidencia-se que o suporte fático que embasava as ações desta Coordenadoria não estão mais presentes, fato que impõe seja modificada a tutela de urgência concedida, nos exatos termos dos art. 296 do Código de Processo Civil.

O elemento expresso na decisão como razão determinante para a alteração dos meios de garantia, foi o fato de que: *“No caso do GRUPO SEDNA e seus sócios, a petição de seq. 636 reconhece expressamente sua responsabilidade enquanto ex-sócios por até dois anos da saída do quadro societário da Plascalp,*

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 14:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594894187.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 11:35 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594568849.

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
**PROCESSO: 0031900-60.2005.5.05.0034 RT**

*inclusive autoriza a utilização da quantia de R\$1.736.590,14 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos) das contas da Capital Factoring e de Sílvio Cardozo, para fins de quitação de sua responsabilidade no período em que foi sócio”.*

Logo, se na visão dos réus este entendimento não corresponde à realidade, obviamente que a tutela não pode ser mantida nos moldes concedidos, porque ausente componente essencial que lhe sustentava.

Os valores oferecidos em garantia são oriundos das contas de Capital Factoring e Sílvio Gomes Cardoso, fato incompatível com o destaque dado na petição dos réus à alegação de que a Sedna seria a única ex-sócia da Plascalp.

Constata-se, deste modo, que embora este Juízo tenha adotado de imediato as medidas que lhe eram inerentes, os réus, além de não cumprir o que lhes incumbia em relação à complementação das garantias, apresentam peça com elementos que promovem a sua fragilização (“a Sedna é a única ex-sócia da Plascalp”). Note-se que sequer foi concretizada a promessa de oferecimento de bens (seq.636.1, pág.8).

Por todas estas razões, entende este Juízo que deve ser retomada a ordem de preferência da penhora prevista no art. 835 do CPC.

Conforme apuração solicitada por este Juízo (tabela anexa), encontra-se depositado em conta judicial, a quantia histórica total de R\$4.746.103,88, oriunda de bloqueios realizados nas contas de Capital Factoring Fomento Comercial Ltda, P.P.K. Assessoria e Gestão de Negócios Ltda, Ana Karina Pinto Gayoso, Natasha Cristina da Silva Pinto, João Rogério Reynaldo Maia Alves, Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto, Carlos Frederico da Câmara Pinto e Sílvio Gomes Cardoso. Acresce-se a isto o montante de R\$868.295,07 que permanecerá bloqueado na conta de Sílvio Gomes Cardoso, conforme ordem já expedida ao Banco Itaú.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 14:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594894187.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 11:35 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594568849.

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
**PROCESSO: 0031900-60.2005.5.05.0034 RT**

**Apurou-se, então, o valor total à disposição deste Juízo de R\$5.614.398,95, quantia que ficará constricta até o julgamento final da demanda como garantia da execução.**

Não há se cogitar que a manutenção deste bloqueio seja capaz de inviabilizar as atividades das pessoas e empresas, em função do montante bastante superior que já foi liberado em favor do Grupo.

Quanto ao bloqueio no importe de R\$402.323,78, realizado nas contas de Lúcia Margarida da Câmara Pinto, por se tratar de terceira completamente estranha ao processo mantém-se a determinação de devolução de valores, já tendo, inclusive, sido encaminhado ofício de transferência à Caixa Econômica Federal.

Outra questão que merece tratamento separado, refere-se à situação de Frederico Resende Cabral da Costa, pessoa que se retirou da sociedade antes dos demais (retirou-se da Milênio Empreendimentos e Participações em 17/05/2005 (decisão de seq.50.1, pág.25), quase 7 meses antes da saída da Sedna da Plascalp). Observe-se que este executado tem tido atuação distinta dos demais integrantes do grupo Sedna, com constituição de advogado próprio, e peticionamento de modo completamente independente e desvinculado (seq.787.1).

Sendo assim, ancorando-se no princípio da isonomia, que impõe seja dado tratamento desigual aos que estejam em situação jurídica distinta, decide-se, em caráter precário, estabelecer que devem ser liberados os valores à disposição deste Juízo em nome de Frederico Resende Cabral da Costa, sem prejuízo da futura avaliação de sua responsabilidade em sede decisão definitiva.

Feitas as considerações, constata-se que a linha de defesa adotada pela Sedna ultrapassa os limites da razoabilidade. Se existiam questionamentos tão profundos acerca dos fundamentos lançados pelo Juízo, não é lícito à parte primeiro se beneficiar da decisão naquilo que lhe favorece,

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 14:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594894187.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 11:35 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594568849.

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
**PROCESSO: 0031900-60.2005.5.05.0034 RT**

para somente depois questionar pontos que notoriamente constituem-se como razão determinante para o deferimento da tutela.

O art. 187 do Código Civil deixa claro que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim, fere o dever de lealdade processual a conduta contraditória do réu de primeiro diligenciar o cumprimento de decisão naquilo que lhe favorece, mesmo tendo prévia ciência da existência de elemento exposto como razão determinante que seria objeto de questionamento em sua essência. Ora, se o contexto fático é distinto daquele exposto pelo Juízo, é óbvio que a conclusão não deve ser a mesma.

Nestes termos, **fica advertido o grupo Sedna que não será mais tolerada qualquer conduta contraditória, ou que não esteja estritamente pautada na lealdade e transparência, devendo os réus, de boa fé, evitar práticas temerárias, inclusive sob pena de aplicação de penalidade por má-fé.**

Pelo exposto, **determina-se:**

1) Mantenha-se o bloqueio dos valores do Grupo Sedna, até o julgamento final desta demanda, conforme discriminado nesta decisão.

2) Determina-se que os valores à disposição do Juízo de titularidade de Frederico Resende Cabral da Costa, que ainda não tenham sido liberados, sejam devolvidos por meio de expedição do competente ofício ou alvará, conforme o caso.

3) Dê-se vista à comissão de credores dos embargos declaratórios apresentados pelo Grupo Sedna (seq.815.1) e pelo Grupo Heitor (seq.816.1), pelo prazo legal.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 14:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594894187.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 11:35 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594568849.

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
**PROCESSO: 0031900-60.2005.5.05.0034 RT**

**CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO**  
**Juíza Coordenadora - Coordenadoria de Execução e Expropriação**  
**do TRT da 5ª Região**

**MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA**  
**Juiz da Coordenadoria de Execução e Expropriação**

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 14:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594894187.

Firmado por assinatura digital em 25/04/2016 11:35 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>  
Identificador de autenticação: 10116042501594568849.